



## À Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Sobral – SESEP Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.109.843/0001-99, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, IMPUGNAR o edital da Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP, com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir.

#### 1. DOS FATOS

O edital estabelece, como condição absoluta de participação, que:

“Poderão participar deste certame aqueles interessados que tiverem previamente participado e se pré-qualificado na PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº PQ25002-SESEP/COIUP.”

Trata-se de vedação objetiva à livre participação, incompatível com o regime licitatório instituído pela Lei 14.133/2021.

Paralelamente, a pré-qualificação também impõe exigências técnicas com quantitativos específicos e extremamente elevados, tais como:

“Coleta domiciliar: 25.473,58 t/ano;  
Resíduos clandestinos: 8.536,32 t/ano;  
Varrição manual: 27.000 km/ano;  
Capinação e roçagem: 3.931.200 m<sup>2</sup>/ano;  
Multitarefa: 62.040 horas/ano.”

As exigências são tão específicas que reproduzem números exatos do contrato atualmente executado no Município — típico cenário de direcionamento, segundo a jurisprudência consolidada do TCU.

O objeto, por sua vez, é extremamente abrangente (resíduos domiciliares, clandestinos, poda, volumosos, varrição, capina, roço, lavagem de feiras, educação ambiental), mas não há qualquer justificativa técnica para a ausência de parcelamento, contrariando o art. 40 da Lei 14.133.

E, além disso, o edital contém contradição essencial: Critério de julgamento: menor preço por item. Execução: menor preço global.



Tal conflito inviabiliza a formulação das propostas, resultando em nulidade material.

Há, portanto, vícios estruturais gravíssimos, capazes de comprometer a isonomia, a competitividade e o próprio resultado do certame.

## **2. DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS**

### **2.1. Pré-qualificação obrigatória como filtro excludente – violação ao art. 80 da Lei 14.133**

A pré-qualificação é procedimento auxiliar, jamais etapa eliminatória obrigatória sem motivação técnica.

A Lei 14.133/2021 exige que a pré-qualificação seja:

- motivada;
- isonômica;
- permanente;
- aberta continuamente a novos interessados.

O edital viola todos esses requisitos.

**TCU – Acórdão 1214/2022 – Plenário:**

“A pré-qualificação não pode constituir mecanismo de restrição de competitividade. A Administração deve justificar, de forma técnica e fundamentada, a necessidade de restringir o universo de possíveis concorrentes. A ausência de motivação adequada compromete o certame e afronta diretamente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”

A decisão é claríssima: pré-qualificação não pode servir como barreira.

**Marçal Justen Filho:**

“A pré-qualificação não pode se converter em instrumento de fechamento do mercado. Toda condição que reduza o universo de potenciais licitantes deve ser técnica e proporcionalmente motivada, sob pena de nulidade.”  
(*Comentários à Lei 14.133/2021, RT*)

O edital, porém, fecha o mercado, impedindo novos concorrentes sem qualquer justificativa.

### **2.2. Exigência de quantitativos desproporcionais e direcionados – violações explícitas segundo o TCU**



Os quantitativos exigidos na pré-qualificação reproduzem números exatos, prática vedada há décadas pelo TCU.

**Acórdão 2622/2013 – Plenário:**

“Exigir que o atestado contenha quantitativos idênticos aos do contrato vigente revela direcionamento e restrição indevida à competição. A Administração deve requerer experiência compatível, não idêntica.”

**Acórdão 287/2019 – Plenário:**

“A Administração não pode demandar do licitante a execução prévia de serviços com a mesma dimensão do objeto licitado. Exigências dessa natureza violam o princípio da proporcionalidade.”

Esse é exatamente o caso do edital: números altamente específicos, incompatíveis com o art. 67 da Lei 14.133, que fala em aptidão compatível, não em reprodução exata do objeto.

**Rafael Oliveira:**

“A exigência de experiência pretérita deve se limitar ao que é realmente necessário para assegurar a execução do objeto. Qualquer exigência que se aproxime de identidade numérica configura direcionamento.” (*Nova Lei de Licitações Comentada, 2022*)

**2.3. Contradição insanável no critério de julgamento – nulidade material**

O edital declara “menor preço por item”, mas simultaneamente afirma que o contrato será julgado pelo “menor valor global”.

O TCU já enfrentou situações semelhantes.

**Acórdão 1927/2014 – Plenário:**

“A existência de contradições no edital, especialmente quanto ao critério de julgamento, viola o princípio do julgamento objetivo, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.”

Essa contradição:

- impede formação de proposta consistente;
- impede julgamento objetivo;
- compromete a seleção da proposta mais vantajosa;
- acarreta nulidade.

**Jacoby Fernandes:**



“Um edital que apresenta critérios inconciliáveis compromete sua própria validade. A ausência de coerência interna retira segurança jurídica e viola o dever de clareza imposto à Administração.” (*Licitações e Contratos, Fórum*)

#### **2.4. Ausência de parcelamento e superdimensionamento do objeto – violação ao art. 40 da Lei 14.133**

O objeto reúne uma gama extremamente ampla de serviços de naturezas distintas. A Lei 14.133 determina:

- parcelamento como regra;
  - motivação para contratar de forma integrada.
- O edital não oferece motivação.

##### **Acórdão 1979/2017 – Plenário:**

“A não divisão do objeto, quando possível e recomendável, configura restrição à competitividade. A contratação global deve ser tecnicamente justificada.”

Não há justificativa técnica no edital, nem no processo.

##### **Ronny Charles:**

“O parcelamento é uma exigência legal. A concentração artificial de objetos heterogêneos viola a isonomia e afasta potenciais competidores.” (*Leis de Licitações Comentadas, 2023*)

#### **2.5. Ausência de informações essenciais sobre cadastramento, etapas procedimentais, prazos e meios oficiais – violação dos arts. 25, 41 e 42 da Lei 14.133/2021**

O edital apresenta outro vício gravíssimo: não contém qualquer informação clara, expressa e detalhada sobre o procedimento de cadastramento necessário para participação, deixando de indicar:

- o endereço eletrônico oficial para cadastramento;
- os passos para preenchimento e envio do formulário de pré-qualificação;
- o fluxo de análise administrativa;
- o prazo para processamento do cadastro;
- a data-limite para publicação da certificação de pré-qualificação;
- o meio oficial da Administração para comunicação dos resultados.

Como se não bastasse, a Administração exige que o licitante busque em outro site um documento não anexado ao edital, para que este seja preenchido e



enviado à SESEP, para posterior publicação em site oficial — procedimento totalmente ausente das cláusulas editalícias.

Esse modelo informal e fragmentado fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41), pois impõe etapas não previstas no edital, obrigando o interessado a decifrar, por tentativa e erro, o caminho procedimental adequado.

Além disso, a ausência de indicação expressa do local oficial de cadastramento viola diretamente o art. 25 da Lei 14.133/2021, que determina que o edital deve conter todas as informações necessárias à formulação da proposta e ao exercício do direito de participação. A incerteza sobre o procedimento de cadastramento constitui restrição material injustificada, pois impede que o licitante organize tempestivamente sua habilitação.

A jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que a transparência das etapas é requisito essencial da legalidade:

TCU – Precedente sobre clareza do edital (Acórdão 1927/2014 – Plenário):  
“A existência de omissões ou contradições no instrumento convocatório compromete a lisura do certame e viola o dever de clareza e de precisão das regras, imprescindíveis à formulação de propostas e ao julgamento objetivo.”

Em complemento, o art. 42 da Lei 14.133 exige que todas as comunicações, documentos, formulários e procedimentos estejam integrados em ambiente eletrônico oficial da Administração, devendo o edital indicar exatamente onde ocorrerá cada etapa. Nada disso foi observado.

A doutrina reforça:

Ronny Charles:  
“A Administração deve assegurar que o instrumento convocatório contenha todas as informações indispensáveis à participação. A omissão sobre etapas essenciais constitui vício insanável, por frustrar a competitividade e violar a isonomia.”

No presente caso, a exigência de que o licitante realize cadastramento em site externo, seguindo fluxo inexistente no edital, torna o procedimento inseguro, imprevisível e juridicamente nulo, pois cria obrigações que só podem existir se previstas no instrumento convocatório.

A informalidade procedimental e a ausência de publicidade oficial sobre prazos e etapas comprometem a igualdade entre os concorrentes, favorecendo



apenas aqueles que já dominam o fluxo interno da Administração — cenário igualmente rechaçado pelo TCU em inúmeros precedentes.

Em síntese: o edital não define o procedimento, não indica o ambiente eletrônico, não prevê prazos e remete o licitante a informações externas, violando a legalidade, a vinculação ao edital, a competitividade, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Esse vício, por si só, já é capaz de comprometer a validade integral do certame.

### **3. DA AFRONTA DIRETA À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

As irregularidades anteriormente apontadas configuram não apenas vícios formais, mas violação direta e substancial ao núcleo essencial do regime jurídico das contratações públicas, comprometendo a validade do edital, a isonomia entre os licitantes e a própria obtenção da proposta mais vantajosa.

A exigência de pré-qualificação obrigatória — sem motivação concreta, proporcional e tecnicamente demonstrada — afronta o art. 80 da Lei 14.133, que concebe a pré-qualificação como procedimento auxiliar, jamais como etapa eliminatória de acesso restrito a um grupo previamente selecionado. A atuação administrativa destoa frontalmente da racionalidade exigida pela lei, transformando a pré-qualificação em filtro artificial, contrário à competitividade e à impessoalidade.

As exigências de capacidade técnico-operacional com quantitativos idênticos aos atualmente executados no Município violam o art. 67, que exige apenas “aptidão compatível”. Tal prática, reiteradamente rechaçada pelo TCU, configura direcionamento, reduz indevidamente o universo de competidores e impede a materialização do princípio da isonomia insculpido no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal.

A contradição interna entre o critério de julgamento (“menor preço por item”) e o regime de execução (“menor valor global”) viola a regra de clareza catalogada no art. 25, que impõe definição inequívoca do critério de julgamento. A ausência de coerência interna não é mero detalhe: impede a formulação segura de propostas, compromete a avaliação objetiva e fragiliza o resultado do certame.

Além disso, a reunião de múltiplos serviços de natureza distinta, sem qualquer motivação técnica, afronta o art. 40, §§1º e 2º, que estabelecem a obrigatoriedade do parcelamento sempre que possível. A ausência dessa motivação reduz drasticamente a competitividade, impede a participação de



empresas especializadas e contraria frontalmente o dever de buscar a proposta mais vantajosa.

Por fim, a soma desses vícios resulta em clara violação ao art. 41, que impõe o dever de motivação, coerência lógica, transparência e adequação técnica dos atos convocatórios. Quando um edital: (a) restringe sem justificativa, (b) estabelece critérios contraditórios, (c) impõe números direcionadores e (d) não motiva a composição do objeto, está configurada a nulidade por ofensa estrutural ao regime jurídico das licitações.

Trata-se, portanto, de afronta direta e inequívoca à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, impondo a necessidade de revisão imediata das cláusulas viciadas.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O acolhimento integral da presente impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas e determinando-se a retificação do edital, com a devida republicação.

2. A exclusão da exigência de pré-qualificação obrigatória, restabelecendo a amplitude competitiva e garantindo tratamento isonômico a todos os interessados, nos termos do art. 80 da Lei 14.133/2021.

3. A readequação das exigências de capacidade técnico-operacional, substituindo-se os quantitativos específicos e restritivos por critérios de aptidão compatível, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133 e com a jurisprudência reiterada do TCU.

4. A correção imediata da contradição entre o critério de julgamento e o regime de execução, ajustando o edital para adoção de critério único, claro e objetivo, conforme impõe o art. 25 da Lei 14.133.

5. A apresentação de motivação técnica detalhada para a não divisão do objeto, sob pena de obrigatória segmentação do certame em lotes, conforme regras expressas do art. 40, §§1º e 2º da Lei 14.133.

6. A reavaliação integral do termo de referência e do estudo técnico preliminar, com republicação dos anexos, de modo a assegurar transparência, coerência, proporcionalidade e aderência ao regime legal, em observância ao art. 42 da Lei 14.133.



7. A inclusão no edital de todas as informações obrigatórias relativas ao cadastramento, tais como:

- ambiente eletrônico oficial a ser utilizado;
- etapas precisas do procedimento;
- prazos de cada fase;
- modo de envio, análise e publicação da pré-qualificação;
- anexação de todos os formulários exigidos.

A ausência dessas informações impede a participação isonômica e viola os arts. 25, 41 e 42 da Lei 14.133.

8. Caso as irregularidades não possam ser sanadas antes da data de abertura da sessão, requer-se, com fundamento no art. 165, §2º, a suspensão da sessão pública, a fim de evitar prejuízo irreparável à competitividade e ao interesse público.

9. Por fim, requer-se que todas as respostas e correções sejam disponibilizadas no PNCP e no portal oficial, garantindo ampla publicidade e segurança jurídica aos participantes.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2025

**TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**

CNPJ nº 24.109.843/0001-99

Yhago Jorge da Fonseca Cavalcanti

CPF: 07330651397